

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO
PÚBLICO - CTASP**

PROJETO DE LEI N.º 4.413, DE 2008.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Luiz Carlos Busato

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR

Art. 1º A ementa e o art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL n.º 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

EMENTA

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e do Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art.1º O exercício das profissões de arquiteto e urbanista e de urbanista passa a ser regulado pela presente Lei.” (NR)

Art. 2º O Parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"Art. 3º As atividades de que trata o art. 2º desta Lei aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura ~~(e Urbanismo)~~, concepção e execução de projetos;

II - do Urbanismo, concepção e execução de projetos;

III -" (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Compete ao Urbanista o desempenho das atividades e atribuições constantes dos incisos I a IV e VI a XI do art. 2º desta lei, aplicadas aos campos de atuação constantes dos incisos II, IV a VII, XI e XII do art. 3º." (NR)

Art. 4º O Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º"

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e **dos urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

§ 2º"

*§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará somente os arquitetos e urbanistas **e os urbanistas**.*

*§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas **e dos urbanistas** contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

.....

Art. 6º O CAU/BR organizará e manterá atualizado, cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, **e das escolas e**

faculdades de urbanismo incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista **e do urbanista** no Conselho

Art. 7º Para uso do título de arquiteto e urbanista **e de urbanista**, e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo Único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 8º São requisitos para o registro:

I –

II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, **ou em urbanismo** obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo **ou em Urbanismo**, ou de curso de conteúdo correlato, obtida em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

.....

Art. 9º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista **ou de urbanista** a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista **ou urbanista**, ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU.

Art. 10 A carteira profissional de arquiteto e urbanista **e a de urbanista** possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

.....

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 12 Os arquitetos e urbanistas **ou os urbanistas**, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo**, nos termos das normas de direito privado, da presente Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

*Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo **ou de urbanismo** deverá se cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.*

Art. 13 *É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista **ou urbanista** entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes. Dos Acervos Técnicos e de Produção*

Art. 14 *O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista **ou do profissional urbanista** e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º resguardando-se a legislação do Direito Autoral.*

Art. 15 *Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista **ou urbanista** deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da federação onde atue.*

Art. 16

§ 1º *A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas **ou dos urbanistas** comprovadamente a ela vinculados.*

§ 2º

§ 3º *O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista **ou do urbanista**, nem o substitui para qualquer efeito.*

Art. 17 *A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas **e pelos urbanistas** que tiver como sócios ou contratados.*

Art. 18 *É dever do arquiteto e urbanista, **e do urbanista** ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, e ao CAU local:*

.....

Art. 19 *Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista ou de urbanista, deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.*

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista e ao urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 20 *Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, ou de urbanista tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais.*

§ 1º

§ 2º

§ 3º *Ao arquiteto e urbanista e ao urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria, é permitido o registro de laudo junto ao CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.*

.....

Ética

Art. 21 *No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista e o urbanista devem pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.*

.....

Art. 22

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista ou urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e **urbanismo ou de urbanismo** sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

.....

Art. 23 São sanções disciplinares:

.....

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas **ou do urbanista**.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista **ou do urbanista**.

.....

Criação e organização do CAU/BR e dos CAU

Art. 28

§ 1º O CAU/BR e os CAU têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e **do** urbanismo.

.....

Art. 30 O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I -

II - um Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo**.

.....

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo** oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

.....

Art. 38 Compete aos CAU:

I -

*V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo**, mantendo o cadastro atualizado;*

.....

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo**;

.....

*XII - representar os arquitetos e urbanistas **e os urbanistas** em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não-governamentais da área de sua competência;*

.....

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 50

§ 1º

*§ 2º O arquiteto e urbanista **e o urbanista** poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.*

Art. 51 O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo**, a partir da definição da autoria e da co-autoria dos serviços.

.....

Instalação do CAU/BR e dos CAU

Art. 60

§ 1º ~~(Parágrafo único.)~~ Os CREA enviarão aos CAU a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

§ 2º Os profissionais com título de urbanista, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA terão automaticamente registro nos CAU com o título de "urbanista".

.....

Art. 66 *Em cumprimento ao disposto nos artigos 30, inciso X e 36 inciso IV, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas **e dos urbanistas**, para tratar das questões do ensino e exercício profissional.*

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada vem sanar uma inconsistência no que diz respeito à criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conhecido como CAU, em virtude de que, se a nova proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em razão do veto presidencial ao PL 4.747/2005, for semelhante tanto na forma (pouco democrática), quanto no conteúdo (excludente), impedirá o exercício profissional dos Bacharéis em Urbanismo, os quais já atuam no mercado de trabalho, possuindo registro profissional, fato que se configura supressão ao direito adquirido pelos bacheréis.

No momento em que se discute ou se convencionar criar um conselho profissional, não se pode ignorar o direito adquirido por profissionais já graduados e, ainda, de diversos outros graduandos que, com esforço, buscam desenvolver suas habilidades e suas competências profissionais. Assim, infelizmente, ocorreu durante o processo de debate da revisão na Resolução CONFEA 218/73. Através da SBU – Sociedade Brasileira de Urbanismo, os bacharéis em urbanismo apresentaram suas sugestões de alterações; entretanto, a proposta que resultou na Resolução nº 1010/05, aprovada em 22 de agosto de 2005 no âmbito do CONFEA, não contempla em momento algum o bacharel em urbanismo, simplesmente ignorando uma categoria já registrada no sistema, em total violação ao Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946. Nota-se que o título e as atribuições profissionais que antes eram do urbanista passaram para os profissionais com formação em "Arquitetura e Urbanismo", simplesmente anexando.

Neste contexto passam a ser afirmadas - no cotidiano - as novas profissões, exigidas pela nova ordem econômica e já referidas nas suas instâncias jurídicas, face à necessidade de ordená-las e definí-las visando o “bem comum”, como, *in casu*, a profissão do URBANISTA, como manifesta Hely Lopes Meirelles:

"Ao lado do arquiteto e do engenheiro surge o urbanista, profissional do planejamento e da organização dos espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Esta especialização foi reconhecida pelo art. 16 do Decreto-lei 8.620, de 10.1.46 e, hoje, está contemplada no Art. 21 da Resolução CONFEA 218/73, com as seguintes atribuições: "desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do Art. 1o, referente a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.¹"

Embora se perceba uma seqüência de ações coordenadas, promovidas para impedir a atuação profissional dos urbanistas e para asfixiar o prosseguimento do curso de urbanismo, tem-se obtido significativas vitórias no campo jurídico, em decisões exaradas pela Justiça devido às regularidades dos cursos e à necessária especialização profissional do urbanista, colocando em destaque o mérito dessa causa e legítima o diploma e a profissão de urbanista, no Brasil.

Diante do exposto e da gravidade da situação e, em vista dos argumentos aqui expendidos, solicitamos aos nobres Pares a aprovação da Emenda ao Substitutivo do relator apresentado ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, para salvaguardar autonomia científica, acadêmica e profissional do Urbanismo, além do respeito ao direito adquirido desses profissionais.

Sala das Comissões, em de de 2009.

Deputada **MARIA HELENA**
PSB/RR

¹ MEIRELLES, Hely Lopes *in* Direito de Construir, Ed. Malheiros, 8ª Ed., 2000, Pág. 380 e 381.